



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007347-12.2006.815.0251.

ORIGEM: 3.ª Vara da Comarca de Patos.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marjorie Maria Lopes de Souza, representada por Elaine Cristina Lopes dos Santos.

DEFENSOR PÚBLICO: Francisco Lopes de Lacerda

APELADO: Maria Eduarda Amaro da Silva, assistida por Marinalva Amaro da Silva.

ADVOGADO: Antônio Carlos de Lira Campos.

EMENTA: APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PRELIMINAR. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO SUBSCRITO POR DEFENSOR PÚBLICO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO. APELO INTERPOSTO POR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA PELA GENITORA DA APELANTE. PARENTESCO CONFIRMADO PELA CERTIDÃO DE NASCIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O RELACIONAMENTO DO INVESTIGADO COM A GENITORA DA INVESTIGANTE. RECUSA DO INVESTIGADO EM RECONHECER A PATERNIDADE E REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO SEM ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO EM JUÍZO. RECUSA EM SE SUBMETER A EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Salvo nos casos em que se exige poderes especiais, o Defensor Público, para representar seu constituinte, prescinde da apresentação de instrumento de mandato. Inteligência do art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/1950.
2. Não há vício de representação, ainda que a recorrente seja absolutamente incapaz e não conste da peça de interposição o nome do seu representante, se tal informação pode ser obtida dos demais elementos que instruem o recurso.
3. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, que deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório. Inteligência do art. 2.º-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.560/1992, e da Súmula n.º 301, do Superior Tribunal de Justiça.
4. Se o investigado, sem negar seu relacionamento com a mãe da investigante, recusa-se a reconhecer a paternidade e requer a realização de exame de DNA, modificando, posteriormente, seu domicílio e se esquivando de comparecer ao laboratório para coleta do material genético, resta configurada sua recusa, impondo-se o reconhecimento da paternidade biológica.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL N.º 0007347-12.2006.815.0251**, em que figuram como partes Marjorie Maria Lopes de Souza, representada por Elaine Cristina Lopes dos Santos e Maria Eduarda Amaro da Silva, assistida por Marinalva Amaro da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar e desprover o Recurso.**

VOTO.

Marjorie Maria Lopes de Souza, representada por **Elaine Cristina Lopes dos Santos**, nos autos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada em face do seu genitor, **Alexson Souza dos Santos**, falecido durante o trâmite do feito, por **Maria Eduarda Amaro da Silva**, assistida por **Marinalva Amaro da Silva**, interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3.^a Vara da Comarca de Patos, f. 111/113, que, indeferindo o pedido de alimentos, por considerar que cabe à Autora postulá-los dos herdeiros ou se habilitar para recebimento de eventual pensão por morte, julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no fato de que, embora o Investigado tenha concordado em se submeter ao exame genético de DNA, não compareceu ao laboratório quando intimado e se esquivou das comunicações posteriores, modificando seu domicílio sem informar o novo endereço.

Em suas Razões, f. 123/125, alegou que o Investigado não se submeteu ao exame porque não foi intimado da data e do horário da coleta e que a Apelada sabia que ele estava residindo em Maceió/AL, e argumentou que o depoimento da única testemunha inquirida é insuficiente para comprovar a paternidade, pelo que requereu o provimento do Recurso para que, anulada a Sentença, seja realizado o exame de DNA e, se o resultado for positivo, seja o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 140/143, a Apelada arguiu, a título de preliminar, vícios de representação, consistentes na subscrição do Apelo por advogado sem procuração e no fato de estar a Apelante, absolutamente incapaz, desacompanhada de representante legal, e, no mérito, sustentou que, além de as provas demonstrarem a paternidade, o Investigado protelou, injustificadamente, o feito, razões pelas quais requereu o não conhecimento do Recurso ou seu desprovimento.

A Procuradoria de Justiça, f. 163/166, pugnou pelo desprovimento do Apelo, ao argumento de que a conduta procrastinatória do falecido ocasionou a presunção da paternidade, cabendo-lhe o ônus da prova em sentido contrário.

É o Relatório.

A Apelação foi subscrita por Defensor Público, cuja atuação em juízo, conforme art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/1950¹, dispensa procuração, salvo nos casos em que se exige poderes especiais, e, embora não contenha, em seu parágrafo inicial, a informação de que a Apelante está representada por sua genitora, a declaração de pobreza foi por esta subscrita, f. 126, além de sua certidão de

¹ Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados: a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil; b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada.

nascimento, informando o parentesco, estar encartada às f. 127.

Rejeito, por essas razões, a preliminar de defeito de representação.

O Recurso é tempestivo, f. 121/122, e dispensado de preparo, por ser a Apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 138, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sumulada no Enunciado n.º 301, no sentido de que, em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade, entendimento que está em consonância com o novel art. 2.º-A, parágrafo único, da Lei n.º 8.560/1992², incluído pela Lei n.º 12.004/2009, que, por sua vez, estabelece que tal presunção deve ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Em outras palavras, ocorrendo a presunção relativa decorrente da recusa do investigado em se submeter ao exame, e não havendo elementos de prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a paternidade biológica³.

O Investigado foi citado, f. 9-v, e ofertou contestação, f. 10/111, em que, embora sem negar o relacionamento com a genitora da Apelada, não reconheceu voluntariamente a paternidade e pugnou pela realização do exame genético, com o que, na audiência de conciliação, f. 20, concordou a Apelada.

O mandado expedido para intimação do Investigado para comparecimento à coleta do material genético foi devolvido sem cumprimento, com a informação de que o Réu transferiu seu domicílio para o Município de Maceió, f. 24-v.

Posteriormente, o Investigado foi localizado e intimado, f. 46, porém não compareceu ao laboratório na data aprazada, f. 83.

Em que pese a Inicial não estar instruída com qualquer documento que comprove o relacionamento entre a genitora da Apelada e o Investigado, e a única

2 Art. 2.º-A. Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos. Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

3 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não havendo indícios a contrariar a Súmula n.º 301, desta Corte, deve ela prevalecer para fins de reconhecimento de paternidade biológica. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no REsp 1458696/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. IRMÃOS PATERNOS. DNA. RECUSA. SÚMULA 301/STJ. PROVA INDICIÁRIA ROBUSTA E CONVINCENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexistindo a prova pericial capaz de propiciar certeza quase absoluta do vínculo de parentesco (exame de impressões do DNA), diante da recusa dos irmãos paternos do investigado em submeter-se ao referido exame, comprova-se a paternidade mediante a análise dos indícios e presunções existentes nos autos, observada a presunção *juris tantum*, nos termos da Súmula 301/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 499.722/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).

testemunha inquirida sequer conhecê-lo, apenas informando que ouviu falar que ele residia em Pernambuco, f. 99, sua relutância em se submeter ao exame de DNA e o fato de reconhecer que manteve relação sexual com a genitora da Apelada permitem a presunção da paternidade, que não foi ilidida por prova em sentido contrário.

Posto isso, **rejeitada a preliminar recursal, conhecida a Apelação, negou-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator